TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.	:	3494/2026
CATEGORIA	:	Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA	:	Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO	:	Supostas irregularidades no Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU
RESPONSÁVEL	:	Edilton Oliveira dos Santos, CPF n. ***.137.782-** Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADOS	:	Aryadna Santana de Sousa, CPF n. ***.711.346-** José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-** Controlador-Geral do Estado
ADVOGADA	:	Aryadna Santana de Sousa, OAB/MG n. 142.922
IMPEDIMENTOS	:	Não há
SUSPEIÇÕES	:	Não há
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

NÃO JULGADO

DM-0253/2026-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 90150/2024/SESAU. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS NO ÂMBITO DO SUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DA EMPRESA CREDENCIADA. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DÚVIDAS QUANTO À COMPATIBILIDADE DA ESTRUTURA FÍSICA DISPONIBILIZADA COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS. EXAME PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se necessária a instauração de procedimento específico quando a notícia de irregularidade preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. A existência de elementos que indicam possível insuficiência da qualificação técnico-operacional da empresa credenciada, associada a dúvidas quanto à capacidade operacional para execução dos serviços contratados, revela plausibilidade jurídica suficiente para justificar a atuação preventiva desta Corte.

3. O risco de formalização e execução da contratação sem o prévio esclarecimento das inconsistências apontadas caracteriza perigo da demora, sobretudo diante dos

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

potenciais impactos à adequada prestação dos serviços de saúde aos usuários do SUS.
4. Preenchidos os requisitos previstos no art. 108-A do RITCE-RO, impõe-se a concessão da tutela antecipatória para suspensão dos efeitos da homologação, até ulterior deliberação desta Corte.
5. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas, com pedido de tutela de urgência (ID 2053373), pela Senhora Aryadna Santana de Sousa, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 142.922, portadora do CPF n. ***.711.346-**, no qual noticia supostas irregularidades verificadas no âmbito do Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU (Processo SEI n. 0036.017960/2024-87), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços oftalmológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde no Estado de Rondônia.

2. Em síntese, a noticiante apontou as seguintes irregularidades: **i)** insuficiência da qualificação técnica para fins de habilitação; **ii)** apresentação extemporânea de documentos de capacidade técnica; **iii)** divergências nos quantitativos informados; **iv)** possível incompatibilidade entre a capacidade operacional declarada e a estrutura física disponibilizada; **v)** insuficiência de comprovação da disponibilidade do corpo clínico e inconsistências nos demonstrativos contábeis, com possível descumprimento da exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo; e **vi)** credenciamento homologado sem apreciação específica das manifestações administrativas anteriormente apresentadas.

3. Ao final, requereu o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar destinada à suspensão do procedimento até ulterior análise desta Corte.

4. Em análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório de ID 2062085, concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pela relevância e materialidade dos fatos noticiados.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **60 e 48, respectivamente, no índice RROMa e Matriz GUT, cuja pontuação mínima é de** 40 pontos em cada critério, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Ademais, a unidade técnica verificou que a demanda reúne elementos suficientes para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte, notadamente, diante da relevância social dos serviços públicos envolvidos, e dos riscos decorrentes da eventual celebração do ajuste sem a adequada demonstração da legalidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

7. Assim, propôs o processamento do PAP como representação e a concessão de tutela antecipatória, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da homologação do credenciamento do Instituto de Oftalmologia Retina e Catarata Ltda., CNPJ n. 51.922.939/0001-44, no âmbito do

NÃO JULGADO

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU, abstendo-se da prática de atos destinados à formalização ou execução da contratação, até a resolução do mérito por esta Corte, *in verbis*:

> [...]
> **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 46. Ante o exposto, **presentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
> a) **processamento** deste PAP na categoria de **representação**, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/19964 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/965;
> b) **conceder a tutela requerida, conforme fundamentos expostos no tópico 2.1** do presente relatório, a fim de determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO e à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a imediata suspensão dos efeitos da homologação do credenciamento do Instituto de Oftalmologia Retina e Catarata Ltda., CNPJ n. 51.922.939/0001-44, no âmbito do Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU, abstendo-se da prática de atos destinados à formalização ou execução da contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal;
> c) **autorizar,** desde logo, a realização das diligências instrutórias pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. É o breve relato.

Da admissibilidade

9. No caso em exame, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que: **a)** a matéria submetida à apreciação insere-se na competência constitucional e legal desta Corte de Contas; **b)** as situações-problemas encontram-se suficientemente caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção capazes de subsidiar o início de ação de controle.

10. Além disso, a demanda encontra amparo no artigo 52-A, inciso VII[1], da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno, revelando-se adequada a autuação e processamento na categoria de Representação.

Da seletividade

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual estabeleceu os critérios de análise de seletividade aplicáveis aos Procedimentos Apuratórios Preliminares, mediante avaliação em duas etapas sucessivas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

12. Na primeira etapa, destinada à aferição do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios previstos no Anexo I da referida Portaria, com o objetivo de mensurar a relevância institucional da demanda submetida ao controle externo.

13. Somente será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

NÃO JULGADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

14. A segunda etapa consiste na aplicação da Matriz GUT, na qual são atribuídas pontuações aos critérios de gravidade, urgência e tendência, sendo o resultado obtido mediante multiplicação dos respectivos fatores. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos será considerada seletiva e receberá o encaminhamento previsto no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada como representação, nos termos do artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno.

16. Conforme consignado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a presente demanda foi considerada apta à atuação desta Corte, porquanto apresenta relevante impacto social e financeiro, envolvendo a existência de indícios de irregularidades relacionados ao credenciamento objeto da presente fiscalização, notadamente, quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional exigidos no instrumento convocatório, circunstâncias que evidenciam a materialidade, relevância e o potencial risco decorrente da celebração do ajuste sem a devida demonstração da legalidade, economicidade e vantajosidade para a Administração.

17. Soma-se a isso o fato de que os elementos coligidos na fase preliminar indicam a existência de possíveis indícios de irregularidade relacionados ao credenciamento objeto da presente fiscalização, sobretudo, quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional exigidos no instrumento convocatório.

18. Os achados inicialmente identificados revelam plausibilidade jurídica suficiente para autorizar o aprofundamento da instrução processual, principalmente, diante das inconsistências apontadas quanto à demonstração da aptidão da empresa credenciada para a execução dos serviços contratados.

19. Ademais, considerando que o credenciamento já se encontra homologado, verifica-se potencial risco de consolidação de situação aparentemente irregular, circunstância que reforça a necessidade de atuação preventiva desta Corte, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção do interesse público.

20. Assim, diante da presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela legislação de regência, **impõe-se o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar como Representação**, nos termos do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

21. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade, consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

> EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE DE REGISTRO DE PREÇO. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

NÃO JULGADO

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

> DEFERIMENTO. (DM-0010/2026-GCJVA, proferida no processo n. 179/2026, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

22. Reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da presente demanda, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Do pedido de tutela antecipada

23. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim dispõe:

> **Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (grifou-se)

24. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

> **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (grifou-se)

25. No caso concreto, a representante requereu a concessão de medida de urgência visando suspender os efeitos da homologação do credenciamento do Instituto de Oftalmologia Retina e Catarata Ltda., (IORC), realizado no âmbito do Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU, bem como impedir a prática de atos destinados à formalizar ou executar a contratação até o esclarecimento das inconsistências apontadas.

26. Em sede de cognição sumária, própria das medidas acautelatórias, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, a justificar a atuação preventiva do Tribunal.

27. **Quanto à plausibilidade jurídica**, verifica-se que os elementos coligidos pela unidade técnica indicam a existência de dúvidas juridicamente relevantes acerca da regularidade do procedimento instaurado pela Administração Estadual.

28. Quanto ao ***fumus boni iuris***, constata-se que a instrução preliminar realizada pela unidade técnica evidenciou questionamentos importantes relacionados ao credenciamento efetuado pela Administração, notadamente, sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional da entidade credenciada e à suficiência da motivação administrativa que embasou o reconhecimento do atendimento das exigências editalícias.

29. Conforme consignado no Relatório Técnico, os documentos apresentados pelo Instituto de Oftalmologia Retina e Catarata Ltda., (IORC) indicam experiência relacionada à realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos específicos, subsistindo, contudo, dúvidas

NÃO JULGADO

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

quanto à compatibilidade dessa qualificação com a complexidade, abrangência e quantitativos dos serviços contemplados no lote objeto do credenciamento.

30. A unidade técnica também registrou a ausência de demonstração objetiva dos critérios adotados pela Administração para concluir pelo atendimento da exigência editalícia relativa à comprovação mínima de experiência correspondente a 20% do lote pretendido, circunstância que compromete, em tese, a motivação da decisão administrativa.

31. Soma-se a isso a existência de questionamentos quanto à efetiva capacidade operacional da entidade credenciada para executar os quantitativos previstos, considerando a estrutura física disponibilizada por terceiro e a aparente limitação da disponibilidade das instalações destinadas à realização dos procedimentos cirúrgicos. Tal circunstância recomenda maior aprofundamento instrutório antes da consolidação dos efeitos do credenciamento.

32. Embora as irregularidades apontadas dependam de instrução complementar e do exercício do contraditório pelos responsáveis, os elementos atualmente constantes dos autos revelam a plausibilidade das alegações formuladas pela representante, evidenciando possível afronta aos princípios da motivação, transparência, segurança jurídica e busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública, **mostrando-se presente o requisito do *fumus boni iuris***.

33. Igualmente se encontra caracterizado o requisito do ***periculum in mora***.

34. Conforme consignado pelo corpo instrutivo, o resultado do credenciamento foi homologado pela Administração em 19/10/2026, encontrando-se apto à formalização da contratação, sem que tenham sido localizadas informações acerca da efetiva celebração do ajuste.

35. A continuidade dos atos administrativos decorrentes da homologação poderá conduzir à celebração do contrato e ao início da execução dos serviços por entidade cuja habilitação técnica permanece sob questionamento, circunstância capaz de produzir efeitos de difícil reversão e comprometer a utilidade prática de eventual decisão de mérito desta Corte.

36. O risco é ainda potencializado pela natureza essencial dos serviços envolvidos, uma vez que o objeto do credenciamento se destina à prestação de serviços oftalmológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde, exigindo elevada segurança quanto à capacidade técnica e operacional da futura executora.

37. Nessa perspectiva, a medida cautelar mostra-se necessária e proporcional, porquanto visa apenas preservar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte, até o adequado esclarecimento das inconsistências identificadas, sem antecipação de juízo definitivo acerca da regularidade do procedimento ou da capacidade da entidade credenciada.

38. Dessa forma, o risco decorrente da suspensão temporária do procedimento revela-se significativamente inferior ao risco associado à eventual conclusão do certame sem a adequada verificação da legalidade, da motivação e da vantajosidade da modelagem adotada.

39. Nesse contexto, reputo configurados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, consistentes no ***fumus boni iuris*** e no ***periculum in mora***, previstos no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte.

NÃO JULGADO

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

40. Desse modo, em observância aos princípios da precaução, da proteção do interesse público e da efetividade do controle externo, mostra-se adequada a concessão de tutela inibitória para determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) que suspenda imediatamente os efeitos da homologação do credenciamento do Instituto de Oftalmologia Retina e Catarata Ltda., (IORC), abstendo-se da prática de atos voltados à formalização ou execução da contratação decorrente do Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU, até ulterior deliberação deste Tribunal.

41. À luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico, ainda, que os potenciais riscos decorrentes da manutenção dos efeitos da homologação, diante das inconsistências apontadas, mostram-se superiores às consequências decorrentes da suspensão temporária do procedimento, razão pela qual a medida cautelar revela-se adequada, necessária e proporcional para resguardar o interesse público até o completo esclarecimento dos fatos.

42. Destaque-se por oportuno, que a medida possui natureza provisória e poderá ser revista, modificada ou revogada após a devida instrução processual, à vista dos esclarecimentos e documentos que vierem a ser apresentados pelos responsáveis, preservando-se, assim, o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade material.

43. Quando da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Relatoria assim já decidiu:

> PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SAÚDE PÚBLICA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. HOSPITAL REGIONAL DR. JÚLIO PÉREZ ANTELO DE GUAJARÁ-MIRIM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. EXAME PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. **PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO EDITAL.** DETERMINAÇÕES.
> 1. Afigura-se necessária a instauração de procedimento específico quando a notícia de irregularidade preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
> 2. A existência de elementos indicativos de insuficiência da motivação administrativa para alteração do modelo de gestão hospitalar, associada à ausência de demonstração preliminar da vantajosidade da contratação e ao possível descumprimento de determinações anteriormente expedidas por esta Corte, revela a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida de urgência.
> 3. O risco de conclusão do procedimento seletivo, com a celebração de contrato de gestão de elevado vulto financeiro e longa duração, caracteriza o perigo da demora e autoriza a atuação preventiva do Tribunal de Contas.
> 4. **Preenchidos os requisitos previstos no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela inibitória para suspensão cautelar** do Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP até ulterior deliberação.
> 5. Determinações. (Decisão Monocrática DM-0214/2026/GCJVA/TCE-RO, proferida nos autos do processo n. 3238/2026. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

44. Ainda:

NÃO JULGADO

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

> PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA.** DETERMINAÇÕES.
> 1.Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
> 2. **Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.**
> 3. São requisitos para a concessão de Tutela Inibitória o fumus boni iuris e o *periculum in mora*.
> 4. Determinações. (Decisão Monocrática DM-0208/2024-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 3915/2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (destacou-se)

Da decretação de sigilo

45. O sigilo decretado na fase inicial do trâmite processual **seguiu estritamente o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 467/2026/TCE-RO)**, visando à preservação da intimidade dos envolvidos e à regularidade da instrução preliminar. No entanto, concluída a fase preambular sem a constatação de indícios de ilegalidade ou gravidade, cessa o fundamento excepcional de restrição de acesso.

46. Com efeito, a própria Representação (ID 2053373) não apresenta requerimento específico para manutenção de sigilo amplo dos autos, limitando-se a destacar a necessidade de preservação de informações médicas e dados pessoais eventualmente relacionados a pacientes.

47. Assim, com base no princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, e art. 5º, LX, da CF/88) e na ausência de justificativa fundada no interesse social ou intimidade das partes, **determina-se o levantamento do sigilo destes autos,** nos termos do art. 247-A, § 1º, I a IV do RITCERO e o art. 52 da Lei Complementar n. 154/96, garantindo a transparência e o pleno controle social sobre os atos processuais.

48. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 2062085), **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como **Representação,** em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCERO e art. 78-B, do RITCERO;

II – Conhecer da **Representação** formulada pela Senhora Aryadna Santana de Sousa, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 142.922, portadora do CPF n. ***.711.346-**, em face de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU (Processo SEI n. 0036.017960/2024-87), uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCERO;

III – Conceder, em sede de cognição sumária, **a tutela antecipatória,** diante da presença dos requisitos legais para a concessão, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de

NÃO JULGADO

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a fim de **DETERMINAR**, ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.137.789-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que **suspenda imediatamente Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU,** notadamente, os efeitos da homologação do credenciamento do Instituto de Oftalmologia Retina e Catarata Ltda. – IORC, CNPJ n. 51.922.939/0001-44, abstendo-se da prática de atos destinados à formalização ou execução da contratação, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A do RITCERO;

IV – Determinar, via ofício, ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.137.789-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que adote, de imediato, a conduta comissiva imposta sobre o ato, consistente em **suspender imediatamente o Chamamento Público n. 90150/2024/SESAU**, comprovando a este Tribunal de Contas **no prazo de até 5 (cinco) dias,** sob pena de multa em caso de descumprimento, com fundamento art. 55, IV da LCE n. 154/1996. **No mesmo prazo, remeta cópia integral, em meio digital, do processo Processo SEI n. 0036.017960/2024-87;**

V – Informar ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.137.789-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente que, caso queira, apresente, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na representação em exame;

VI – Intimar desta Decisão o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, para conhecimento;

VII – Levantar o sigilo dos autos, considerando a natureza pública da matéria e a inexistência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a restrição de publicidade, conforme fundamentos desta decisão;

VIII – Intimar o **Ministério Público de Contas,** nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

IX – Intimar desta Decisão a representante, Aryadna Santana de Sousa, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 142.922, portadora do CPF n. ***.711.346-**, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), informando-os da disponibilidade do inteiro teor dos autos para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

X – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) via ofício, notifique o responsável, senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.137.789-**, Secretário de Estado da Saúde, acerca dos comandos dispostos nos itens III, IV e V deste dispositivo, encaminhando-lhe cópias da Representação (ID 2053373), do relatório técnico (ID 2062085) e desta decisão;

b) ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

NÃO JULGADO

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

c) via ofício, intime o senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, encaminhando-lhe cópias da Representação (ID 2053373), do relatório técnico (ID 2062085) e desta decisão;

XI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, §1º, do RITCERO, a realização de **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos,** considerando para tanto, desde sua fase inicial até a final.

XII – Publicar esta decisão.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

NÃO JULGADO

A-IV

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 16/11/2026.
Autenticação: HDIB-DBGB-BBGD-XVKE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.